

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.330, DE 2004 (Apensado: Projeto de Lei nº 5.439, de 2005)

Dispõe sobre o contrato de prestação de serviço a terceiros e as relações de trabalho dele decorrentes.

Autor: Deputado SANDRO MABEL

Relator: Deputado ARTHUR OLIVEIRA
MAIA

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO ASSIS MELO

O Deputado Arthur Oliveira Maia apresentou parecer pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 4.330, de 2004, do Deputado Sandro Mabel, e pela rejeição do apensado, Projeto de Lei nº 5.439, de 2005, da Deputada Ann Pontes, que acrescenta à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) o art. 442-A, para dispor que, *salvo nos casos de trabalho temporário, serviços de vigilância, conservação e limpeza, é vedada a contratação de trabalhador por empresa interposta, formando-se o vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços.*

Grande parte das emendas apresentadas ao substitutivo, que visavam aprimorar seu texto, foram rejeitadas.

Não nos parece, contudo, que o parecer do relator deva prevalecer.

A terceirização existe há muito tempo, mas sua utilização maciça pelas empresas brasileiras e seus efeitos danosos às relações de

81C17C3A00

81C17C3A00

trabalho no País fizeram-se sentir principalmente a partir da década de 1990, com a onda neoliberal.

Desde então, temos visto que, em muitos casos, as empresas recorrem à terceirização não apenas em busca do aumento da produtividade. Lamentavelmente, essa forma de administração é utilizada frequentemente como uma poderosa ferramenta de redução de custos e de acumulação indiscriminada de lucros.

Em busca desse objetivo, são desconsiderados e sacrificados os direitos dos trabalhadores, num processo de precarização que vai na contramão de todos os documentos internacionais aos quais o País se obrigou. Devemos lembrar que o Brasil é signatário de termos de compromisso junto à Organização Internacional do Trabalho (OIT), com o objetivo de promover o trabalho decente.

Consideramos, portanto, que as discussões sobre a terceirização são, mais do que nunca, importantes, porque o Brasil vive um momento especial no seu desenvolvimento, inclusive na questão do fortalecimento das relações de trabalho.

Há muito tempo se debate a matéria no Congresso Nacional. Mas a terceirização é discutida, também, em outros fóruns da sociedade, inclusive pelas centrais sindicais, representantes daqueles que mais sofrem com suas consequências, os trabalhadores.

As centrais sindicais reconhecem a importância de regulamentar a matéria, por isso requereram ao presidente Marco Maia a criação de uma Comissão Especial, da qual fizemos parte.

Os representantes dos trabalhadores consideram, contudo, que qualquer proposta de regulamentação deve observar premissas que permitam construir um marco legal que incorpore as mudanças já consolidadas no mercado de trabalho e revertam a precarização resultante do processo de terceirização. Caso contrário, corremos o risco de a legislação se transformar num mecanismo para aumentar o lucro e precarizar o trabalho.

O substitutivo proposto pelo Deputado Arthur Oliveira Maia contém vários aspectos dos quais discordamos. Em primeiro lugar, consideramos que a terceirização no serviço público tem peculiaridades que requerem uma legislação específica.

81C17C3A00

81C17C3A00

Outra divergência fundamental diz respeito à própria abrangência da terceirização. Consideramos que nenhuma regulamentação da terceirização pode permitir que ela avance para a atividade-fim da empresa, conforme restrição hoje já inserida na Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho (TST). As centrais sindicais, aliás, consideram que mesmo essa Súmula já representou uma flexibilização dos direitos do trabalhador, mas reconhecem que ela ainda é o único instrumento que dispomos para, de alguma forma, frear a terceirização indiscriminada.

A limitação da terceirização justifica-se pela nossa visão de trabalho social, de trabalho decente, de distribuição de renda. Se a liberalização total da terceirização for legalizada, veremos o dia em que existirão empresas que não terão empregados, apenas cuidarão de seus lucros, em prejuízo do nosso desenvolvimento social.

Outra divergência de crucial importância é a questão da responsabilidade do tomador dos serviços.

Consideramos fundamental a previsão da solidariedade, tendo em vista o grande risco que a responsabilidade subsidiária representa para os trabalhadores ao final de qualquer contrato de terceirização. São muito comuns os casos em que empresas que não possuem capital ou patrimônio suficiente para pagar suas obrigações simplesmente desaparecem, deixam os trabalhadores à míngua. São fatos que podem ser facilmente comprovados pela fiscalização do trabalho, pela Procuradoria do Trabalho, pela Justiça do Trabalho e também nas entidades sindicais, quando se busca a reparação de danos causados ao trabalhador e à sua família, por acidente e doença do trabalho, incluindo incapacidade e óbito.

Entendemos também que não é possível uma regulamentação que assegure absoluta isonomia entre os trabalhadores das empresas prestadora e tomadora dos serviços. Caso contrário, estaremos permitindo a discriminação corrente nos contratos de terceirização e admitindo a existência de trabalhadores de primeira e de segunda categorias.

Destacamos que os representantes dos trabalhadores, entre os quais me incluo, apostam no desenvolvimento econômico do País, o que implica empresas fortes, bem estabelecidas e lucrativas. Nenhum desenvolvimento econômico, no entanto, poderá se sustentar sem o correspondente desenvolvimento social, o que somente será possível com o

81C17C3A00

81C17C3A00

cumprimento dos direitos dos trabalhadores e a observância de regras mínimas de bem-estar, de saúde e de segurança.

O Projeto de Lei nº 5.439, de 2005, da Deputada Ann Pontes, apesar de refletir os anseios e dos trabalhadores, se aprovado, culminaria no fato de que estaríamos ignorando a realidade instalada nas relações de trabalho hoje presentes no Brasil, razão pela qual não podemos nos furtar de regulamentar a terceirização.

Diante do exposto, manifestamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.330, de 2004 e do Projeto de Lei nº 5.439, de 2005, apensado, ficando, em consequência, rejeitadas as emendas apresentadas na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, além do substitutivo do Deputado Arthur Oliveira Maia e as subemendas a ele apresentadas nesta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado ASSIS MELO